

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:593

Atendendo ao disposto no artigo 54.º da remodelação do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que deverão ser concedidos passes anuais nas linhas férreas do Estado às seguintes entidades:

Inspector geral, directores gerais, vogais do Conselho Superior de Agricultura, vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, engenheiros agrónomos, engenheiros civis ou géometras ao serviço da Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos, veterinários, chefes de divisões técnicas e tesoureiros, nas linhas do Sul e Sueste e Minho e Douro, finalmente, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários, regentes agrícolas e regentes florestais, nas áreas das suas jurisdições.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Arrolamento de géneros de primeira necessidade

Francisco Xavier Peres Trancoso, comissário geral dos abastecimentos, faço saber:

1.º Os produtores e detentores de trigo, milho, centeio, arroz, feijão, grão de bico, batata e fava são obrigados a manifestar a sua existência, perante a respectiva autoridade administrativa, e no prazo de dez dias, a contar da publicação deste edital, nas condições abaixo designadas:

a) As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros para trigo, milho, centeio, feijão, grão de bico

e fava, e quilogramas para batata e arroz, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade, mole ou rijo;

b) As declarações a que se refere este número serão feitas em duplicado, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pela autoridade local. Um duplicado será restituído aos interessados.

2.º Os delinquentes serão considerados incurso na lei n.º 922 e processados e punidos pelo crime de assambarcamento, nos termos da mesma lei, podendo o comissário dos abastecimentos recorrer da sentença se assim o julgar conveniente. A apreensão e aplicação das multas serão feitas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da citada lei n.º 922.

3.º Os produtores e detentores ficarão fiéis depositários dos géneros indicados no n.º 1.º que excedam as necessidades do seu consumo, designados nas alíneas a) e b) deste número, podendo os delegados distritais dispor dos géneros excedentes àquele consumo, quando os haja, para regularizar o abastecimento no país, segundo as indicações do comissário geral dos abastecimentos.

a) Os produtores deverão indicar especificadamente no manifesto as quantidades que reservam para sua família e as que são destinadas à sementeira, gados e pagamentos de foros ou rendas segundo a regra abaixo estabelecida, e de colheita a colheita.

b) São considerados como família o chefe e todas as pessoas que tenham morada habitual na mesma habitação.

c) Sempre que se suscite qualquer dúvida sobre a veracidade das declarações, o administrador do concelho ou delegado distrital poderá enviar um perito para averiguar acerca dessa veracidade.

4.º As autoridades administrativas serão responsáveis pelo exacto cumprimento deste edital, e, terminado o prazo do manifesto, deverão remeter ao delegado distrital dos abastecimentos, no prazo máximo de cinco dias, a nota dos manifestos feitos, devendo ao ter conhecimento deste edital fazer constar a todos os interessados e por todos os meios ao seu alcance as disposições e penalidades nele contidas.

5.º As companhias de seguros contra assaltos, e que tenham géneros alimentícios seguros, deverão enviar ao Comissariado Geral dos Abastecimentos, dentro de oito dias, a contar da publicação deste edital e sob pena de desobediência qualificada, nota dos seguros realizados, respeitantes aos géneros acima mencionados, designando qualidade e quantidades seguras, a época em que o foram e a destinação por concelhos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1921.—O Comissário Geral dos Abastecimentos, *Francisco Trancoso*.